

de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321, de 23 de Janeiro de 1943, e alterada pela portaria n.º 10:852, de 25 de Janeiro do corrente ano:

a) Introduzir a nova rubrica:

Linters (algodão) — Quilograma, 7\$00.

b) Fixação de valor:

Enxadas cafreais — Quilograma, 10\$00.

Ministério das Finanças, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 700.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar com 500.000\$ e 200.000\$, respectivamente, a verba do capítulo 5.º, artigo 914.º, n.º 3), e capítulo 7.º, artigo 1452.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 8.º, artigo 353.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento vigente do Estado da Índia, destinada à alimentação a cabos e soldados europeus, naturais da colónia e africanos, seja reforçada com 205.972 rupias, saindo a contrapartida das disponibilidades do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Portaria n.º 10:932

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o regulamento interno da Academia Portuguesa da História,

que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Educação Nacional, 16 de Abril de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

Regulamento interno da Academia Portuguesa da História

CAPÍTULO I

Académicos e presidentes de honra

Artigo 1.º Os académicos agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) De número;
- b) Correspondentes;
- c) De mérito.

Art. 2.º Os académicos de número terão as suas cadeiras numeradas, sendo as dos portugueses de 1 a 30 e as dos brasileiros de 31 a 40.

Art. 3.º As vagas de académicos de número deverão ser comunicadas à primeira assembleia geral ordinária que se realizar após o conselho académico ter delas conhecimento.

Art. 4.º A proposta para a admissão de académicos correspondentes e para a elevação a categoria superior, assim como para a eleição dos presidentes de honra, deverá ser devidamente justificada, assinada por três académicos e dirigida ao conselho.

§ único. O conselho académico poderá tomar a iniciativa da proposta.

Art. 5.º Se a proposta partir de académicos, o conselho a examinará e sobre ela redigirá o seu parecer, apresentando-a a seguir aos académicos de número; se o conselho fôr o proponente, juntará à proposta a sua justificação, submetendo-a aos académicos de número, para sobre ela redigirem o respectivo parecer.

§ único. Os candidatos devem declarar por escrito que aceitam a proposta para académicos e que se submetem às prescrições dos estatutos e regulamento interno.

Art. 6.º Os académicos de número tomarão conhecimento da proposta em reunião especialmente convocada para tal fim.

§ 1.º Esta reunião efectuar-se-á dentro dos quinze dias seguintes à entrega da proposta ao conselho e, quando dêste seja a iniciativa, em igual período de tempo, contado a partir da data em que a redigiu.

§ 2.º Se nesta reunião os académicos julgarem a proposta em condições de ser admitida, fixar-se-á nova reunião, dentro dos quinze dias seguintes, a fim de se proceder à votação.

§ 3.º Quando na primeira reunião dos académicos não seja possível apreciar a proposta e elaborar o respectivo parecer, convocar-se-á outra ou outras, a efectuar em datas por eles próprios fixadas.

§ 4.º A votação, quer para a admissão quer para a votação da proposta, far-se-á em escrutínio secreto.

§ 5.º Considera-se aprovada a proposta que obtiver dois terços dos votos entrados na urna.

Art. 7.º A demissão dos académicos far-se-á mediante proposta apresentada por uma das duas formas referidas no artigo 4.º e seguirá os trâmites expressos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º Haverá um livro especial para exarar as actas das reuniões em que forem admitidos, mudados de categoria ou demitidos académicos, ou em que forem eleitos presidentes de honra.

§ 1.º Nas actas serão registados os nomes dos académicos presentes e transcritas as propostas e pareceres respectivos, e será mencionado o resultado da votação, com a indicação do número de votos por que foram aprovadas ou rejeitadas no escrutínio final.

§ 2.º A acta deverá ser lida e aprovada na reunião em que se proceder à última votação ou em outra especialmente convocada, se os académicos àquela presentes assim o requererem, a qual se efectuará dentro dos três dias seguintes.

Art. 9.º Salvo impedimento por doença ou por ausência do País, os académicos deverão proferir o elogio dos seus antecessores dentro dos seis meses seguintes à morte destes.

Art. 10.º A Academia concederá diplomas a todos os académicos, bem como aos presidentes de honra.

§ 1.º Os diplomas serão assinados pelo presidente e pelo secretário geral.

§ 2.º A concessão do diploma é gratuita.

Art. 11.º Aos académicos de número e aos correspondentes serão passados bilhetes de identidade.

§ 1.º Os bilhetes de identidade serão assinados pelo secretário geral e pelo chefe da secretaria.

§ 2.º A concessão do bilhete de identidade é gratuita.

Art. 12.º A mudança de categoria académica dará lugar a passagem de novo diploma e bilhete de identidade.

Art. 13.º Todos os académicos terão direito a uma separata de vinte e cinco exemplares dos seus trabalhos publicados pela Academia.

§ único. Se esses trabalhos ocuparem volumes inteiros, receberão igual número de exemplares destes.

CAPÍTULO II

Corpos dirigentes

Art. 14.º O conselho académico orientará superiormente a Academia, estudando os assuntos que interessam à colectividade, pondo em execução os programas e resoluções da assembleia geral, examinando os orçamentos de aquisições de mobiliário e material e os de trabalhos tipográficos e congéneres, arbitrando gratificações pelos serviços prestados por académicos ou por pessoas estranhas à Academia e verificando e aprovando as contas anuais.

§ único. Cabe também ao conselho fixar a data das sessões da assembleia geral.

Art. 15.º O conselho académico será eleito pelos académicos de número em sessão especialmente convocada para tal fim.

§ 1.º A eleição dever-se-á efectuar, pelo menos, trinta dias antes de findo o exercício, podendo antecipar-se a eleição se este prazo colidir com as férias.

§ 2.º A votação far-se-á em escrutínio secreto.

§ 3.º Os membros do conselho são reelegíveis.

Art. 16.º O conselho reunir-se-á sempre que seja necessário, quer por determinação do seu presidente, quer a pedido de qualquer dos seus membros, dirigido ao secretário geral.

Art. 17.º Ao presidente compete presidir às reuniões de académicos destinadas a admitir, mudar de categoria ou demitir académicos e a eleger presidentes de honra.

Art. 18.º O 1.º vice-presidente só entrará em exercício se o presidente se encontrar impedido de exercer as suas funções por doença, serviço ou licença, e o mesmo sucederá quanto ao 2.º vice-presidente relativamente ao 1.º

Art. 19.º Ao secretário geral incumbe dirigir superiormente a secretaria, redigir e ler as actas das sessões do conselho académico, da assembleia geral e das reuniões mencionadas no artigo 6.º e seus parágrafos e artigo 16.º, expedir avisos e convites para as sessões, marcar a ordem das mesmas, tanto ordinárias como extraordinárias, assinar todo o expediente que não seja de natureza administrativa e redigir o relatório dos trabalhos anuais, a que se refere o artigo 36.º

Art. 20.º O vice-secretário geral substituirá o secretário geral sempre que este se encontre impedido por doença, serviço ou licença.

Art. 21.º A assembleia geral discutirá as comunicações apresentadas pelos académicos, estudará os assuntos que o conselho submeter à sua apreciação, redigirá os pareceres sobre problemas históricos pedidos à Academia, elaborará os programas dos trabalhos e tratará de tudo o que, fora do campo administrativo, respeite aos fins preceituados no artigo 2.º dos estatutos da Academia.

§ 1.º Para o estudo de assuntos especializados a assembleia elegerá comissões, as quais, findo o encargo que lhes fôr cometido, serão consideradas extintas.

§ 2.º Os membros destas comissões poderão ser escolhidos de entre os académicos de número e correspondentes que residam no continente português, atendendo sempre à sua competência especial no assunto.

§ 3.º As comissões escolherão de entre os seus membros o presidente e o secretário.

Art. 22.º As sessões da assembleia geral serão ordinárias quando se destinarem a comunicações académicas e ao estudo dos assuntos relativos aos trabalhos da Academia, e extraordinárias se o seu fim fôr o de comemorar factos e datas históricas ou de prestar homenagem a personalidades de relêvo.

§ único. As sessões ordinárias só poderão assistir os membros da Academia.

Art. 23.º Haverá sessões solenes quando o conselho académico ou a assembleia geral o julgarem conveniente e sempre com aprovação desta, à qual compete também aprovar o seu programa.

Art. 24.º Nas sessões ordinárias, depois de lida e aprovada a acta ou actas das últimas sessões — ordinárias, extraordinárias ou solenes — e de se haver procedido à leitura do expediente, entrar-se-á na ordem da sessão, que constará das comunicações e assuntos anunciados nos avisos convocatórios.

§ 1.º Os académicos não inscritos na ordem da sessão não poderão fazer comunicações antes dela, mas somente tratar de assuntos de urgência depois da leitura do expediente, não lhes sendo permitido ocupar tempo superior a quinze minutos.

§ 2.º Se o tempo destinado aos assuntos de urgência não bastar aos académicos, ser-lhes-á reservada a palavra para depois da ordem da sessão.

Art. 25.º As assembleias gerais podem assistir todos os membros da Academia.

Art. 26.º O número de académicos necessários para as assembleias gerais ordinárias funcionarem é de dez, incluindo os que fazem parte da mesa.

Art. 27.º Exceptuando os académicos de mérito e os presidentes de honra que não hajam tido anteriormente a categoria de académicos de número, todos os membros da Academia podem propor, discutir e votar assuntos que, por disposição especial deste regulamento, não lhes estejam vedados.

Art. 28.º Ao presidente da mesa ou a quem fizer as suas vezes é permitido retirar a palavra aos oradores ou encerrar a sessão, se nela se proferirem palavras ou praticarem actos contrários às disposições dos estatutos ou deste regulamento.

Art. 29.º Haverá um livro para a posse dos membros do conselho académico, a qual lhes será conferida pelo presidente do conselho antecessor.

CAPÍTULO III

Actividade académica

Art. 30.º A fim de cumprir as obrigações expressas no artigo 2.º dos estatutos, a Academia Portuguesa da História efectuará todos os trabalhos de investigação,

construção, correcção e crítica históricas tendentes ao perfeito conhecimento da história pátria, relacionando os factos da vida nacional com os externos, de modo a incluí-la no quadro geral da civilização.

Art. 31.º A actividade académica exercer-se-á no campo histórico, procedendo aos seguintes trabalhos:

- a) Investigação;
- b) Estudos;
- c) Publicação de documentos;
- d) Comunicações.

Art. 32.º Os trabalhos efectuados pelos académicos poderão ser de iniciativa própria ou por encargo da Academia.

§ único. Os trabalhos dos académicos que não se destinem a comunicações deverão sempre harmonizar-se com o programa da Academia.

Art. 33.º Haverá um programa dos trabalhos académicos, dividido em duas partes, a primeira das quais abrangerá todo o período que vai até ao fim da Idade Média e a segunda daí até à actualidade.

§ 1.º Cada uma das referidas partes compreenderá publicação de documentos e de estudos.

§ 2.º O programa não exclue trabalhos que abranjam as duas partes.

Art. 34.º Para a elaboração do programa dos trabalhos a assembleia geral nomeará duas comissões de académicos especializados, a fim de estudarem a parte que compete a cada uma das épocas históricas indicadas. Os relatórios das comissões serão apresentados à assembleia, para tomar conhecimento do programa, que o conselho académico porá em execução tam equitativa-mente quanto possível para as duas partes.

§ único. Os membros destas comissões podem ser escolhidos de entre os académicos de número e correspondentes que residam no continente português.

Art. 35.º Um programa especial das comunicações será organizado anualmente, em Julho, pelo secretário geral.

§ único. Para organizar este programa o secretário geral solicitará dos académicos a indicação da matéria das comunicações que se propuserem fazer no próximo ano académico.

Art. 36.º O ano académico principia em Outubro.

§ único. Na sessão inaugural será lido o relatório dos trabalhos académicos do ano anterior e nela se indicará o programa das comunicações do novo ano.

Art. 37.º Haverá, em regra, duas sessões ordinárias por mês.

Art. 38.º Nos períodos das férias escolares não haverá sessões.

Art. 39.º Todos os trabalhos académicos são da responsabilidade dos seus autores, mas dêles será também responsável a Academia quando por ela sejam publicados.

Art. 40.º Para a publicação dos documentos, quer em colecção, quer isoladamente, bem como de quaisquer outros trabalhos, haverá regras estabelecidas por uma comissão de académicos peritos no assunto, nomeada pela assembleia geral.

Art. 41.º A assembleia geral nomeará comissões para a aceitação dos trabalhos a publicar, com o fim de ajuizar do seu valor e de verificar se êles se encontram de harmonia com o programa académico.

§ 1.º Haverá uma comissão para os trabalhos do primeiro período histórico e outra para os do segundo.

§ 2.º As comissões redigirão parecer sobre cada um dos trabalhos que apreciarem, fazendo-o tam objectivamente quanto possível, e atendendo acima de tudo ao bom nome da Academia.

§ 3.º Consideram-se aprovados os pareceres favoráveis à publicação desde que sejam subscritos por dois terços dos membros da comissão respectiva.

Art. 42.º A assembleia geral nomeará também uma comissão para verificar se nos trabalhos aprovados para publicação os documentos se encontram transcritos de harmonia com as regras mencionadas no artigo 40.º

§ 1.º A comissão redigirá parecer do seu exame.

§ 2.º Quando as cópias dos documentos não estiverem nas condições exigidas deverão voltar aos autores dos trabalhos, a fim de as harmonizarem com as regras estabelecidas.

§ 3.º Feitas as correcções, a comissão verificará novamente as cópias, redigindo parecer adicional ao primeiro.

Art. 43.º A Academia procurará estabelecer relações culturais com as instituições congêneres, nacionais e estrangeiras, quer por troca das suas publicações, quer por qualquer outra forma que se julgue conveniente.

Art. 44.º A permuta estabelecida com publicações que não emanem de instituições congêneres da Academia Portuguesa da História far-se-á, em regra, somente com o *Boletim* desta.

CAPÍTULO IV

Publicações

Art. 45.º O *Boletim* será anual e nêle se inserirão relações, eleições e biografias de académicos e dos presidentes de honra, eleições do conselho académico, legislação, sumários das actas do conselho e da assembleia geral, relatórios anuais e outros cuja publicação fôr considerada conveniente, róis das obras publicadas pela Academia e das que entrarem na sua biblioteca, assim como tudo o mais, de carácter administrativo, que nêle se entenda dever incluir.

Art. 46.º Os *Anais* não terão carácter periódico, mas dêles se deverá publicar, pelo menos, um volume por ano. Destinam-se à publicação de comunicações e estudos, somente de natureza histórica, da autoria dos académicos.

Art. 47.º Além do *Boletim* e dos *Anais* haverá as publicações independentes ou em série julgadas necessárias para os assuntos que não tenham cabimento nos *Anais*, entre outros, colecções de documentos, manuscritos antigos, inventários.

Art. 48.º Os trabalhos tipográficos, o depósito, a distribuição e a venda das publicações estarão a cargo da secretaria.

Art. 49.º Os originais dos trabalhos a publicar devem ser entregues à Academia dactilografados e revistos, porquanto a revisão das provas tipográficas não incumbirá aos autores.

§ único. Somente será dispensada alguma das prescrições referidas se o conselho, mediante parecer do chefe da secretaria, a julgar vantajosa para a execução dos trabalhos.

CAPÍTULO V

Secretaria

Art. 50.º A secretaria terá a seu cargo todos os serviços administrativos, a biblioteca e o arquivo.

Art. 51.º O chefe da secretaria assistirá às reuniões do conselho académico, a fim de o esclarecer no que fôr necessário.

Art. 52.º Ao chefe da secretaria incumbe dirigir todo o expediente e assinar o de ordem administrativa, fornecer as notícias para a imprensa, ter a seu cargo os serviços relativos às publicações académicas referidas no artigo 47.º, assim como os da biblioteca, e a organização e guarda do arquivo da Academia.

Art. 53.º O chefe da secretaria prestará contas anuais, e na época própria, ao conselho académico.

CAPITULO VI

Biblioteca e arquivo

Art. 54.º A biblioteca será formada por todas as publicações oferecidas à Academia e pelas provenientes de compra, doação, incorporação e permuta.

§ único. As espécies existentes em duplicado, truncadas ou em estado de conservação que ofereça perigo para as restantes espécies poderão alienar-se, depois de obtida a autorização superior necessária.

Art. 55.º O arquivo compor-se-á de duas partes: administrativa e histórica.

§ 1.º A parte administrativa será constituída por todos os documentos da secretaria, relativos aos anos findos, mas ainda necessários ao serviço da mesma.

§ 2.º A parte histórica será formada pelos livros das actas, de eleições, posses e presenças às sessões, de relatórios, pareceres e propostas, de boletins biobibliográficos e retratos dos académicos, dos documentos administrativos que já não sejam precisos à secretaria, das colecções de fotografias de documentos, de reproduções de selos e moedas, assim como de outras espécies que não tenham cabimento na biblioteca.

§ 3.º Os documentos administrativos incluídos na parte histórica do arquivo só poderão ser consultados pelos académicos quando o conselho académico e o chefe da secretaria não virem inconveniente na sua utilização.

CAPITULO VII

Insígnia e farda

Art. 56.º A insígnia académica consta de medalha redonda com a figura da História e a divisa *Restituet Omnia*, estando a medalha entre duas palmas cruzadas em ponta e suspensa de colar formado de escudetes com as quinas de Portugal, unidos uns aos outros por ornatos, conforme o desenho anexo.

§ 1.º O colar será usado por todos os membros da Academia nos actos solenes, sobre a farda e uniforme de gala, militares ou não, e com traje civil de cerimónia.

§ 2.º Haverá uma redução da insígnia académica, medindo 25 milímetros por 15 milímetros que, em substituição do colar, se suspenderá de fita de seda azul de 10 milímetros de largura, com orlas amarelas de 1 milímetro cada.

§ 3.º A redução da insígnia será usada com trajes civis de cerimónia e militar de pequeno uniforme.

§ 4.º Nas sessões solenes da Academia devem os académicos usar o colar.

Art. 57.º A farda académica constará de casaca de gola alta, fechada por uma ordem de botões, e de calça, aquela e esta de pano azul ferrete. A casaca terá, bordados a ouro, no peito, gola, portinholas, canhões e remate, assim como na cintura, por cima do comêço das abas, ramos de louro, folhados e frutados, segundo os desenhos anexos. A calça terá galão largo, dourado, nas costuras laterais. O chapéu armado, de pasta, será orlado superiormente de plumas brancas e com presilha das côres académicas (azul e ouro). O espadim, de copos e guarnições douradas, suspende-se de pala de pano azul ferrete, com ramos de louro, bordados a ouro. A capa será de pano azul ferrete, de gola voltada, em cujos extremos terá um ramo de louro, bordado a ouro. Os botões serão ornados com as armas nacionais, acompanhadas de dois ramos de louro, cruzados em ponta.

§ 1.º 2 centímetros acima dos canhões da casaca se bordará a ouro um ramo de louros para os académicos correspondentes e dois para os de número, de honra e

de mérito. Este ramo será constituído por duas hastes, folhadas, frutadas e cruzadas na ponta.

§ 2.º Os académicos que pertencerem à Academia das Ciências de Lisboa, anteriormente à sua admissão na Academia Portuguesa da História, poderão usar os bordados dos canhões conforme as categorias daquela Academia, tendo, porém, acima do canhão os ramos de louro, segundo a sua categoria na Academia Portuguesa da História. No chapéu também poderão continuar a usar a presilha com a côr correspondente à Academia das Ciências.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 58.º A medalha comemorativa do ressurgimento da Academia Real da História Portuguesa pela fundação da Academia Portuguesa da História será de bronze, redonda, e terá 8 centímetros de diâmetro. No anverso terá a figura simbólica da História, acompanhada da divisa *Restituet Omnia*, e no reverso as armas nacionais actualmente em vigor, acompanhadas lateralmente e no pé por ornatos constituídos por algas estilizadas, com os seguintes dizeres: no alto, *Da Academia/Real da História/Portuguesa/Fundada em MDCCXX*, e, em baixo, *Ressurge em MCMXXXVI/a/Academia Portuguesa/da História*.

§ único. Esta medalha destina-se a ofertas a elevadas entidades singulares ou colectivas e poderá ser adquirida pelos académicos.

Art. 59.º A remodelação dos estatutos ou do regulamento interno somente se poderá fazer a requerimento do conselho académico ou de quinze académicos de número, apresentado à assembleia geral.

Art. 60.º Depois de apreciado o pedido em assembleia geral ordinária, será nesta nomeada a comissão que deverá apresentar o projecto de remodelação.

§ único. A comissão escolherá o relator.

Art. 61.º Em assembleas gerais especialmente convocadas para tal fim proceder-se-á à discussão e aprovação do projecto.

§ 1.º Para estas assembleas serão avisados todos os académicos de número que residirem no continente português.

§ 2.º O *quorum* destas assembleas será de quinze académicos na primeira convocação e de dez na segunda, incluindo os da mesa.

§ 3.º As convocações dever-se-ão fazer com oito dias de antecedência, mas a segunda poderá ser uma hora depois da primeira, se os avisos desta assim o indicarem.

Art. 62.º A votação será feita por artigos ou por todo o projecto, conforme no comêço da sessão fôr deliberado pela assembleia.

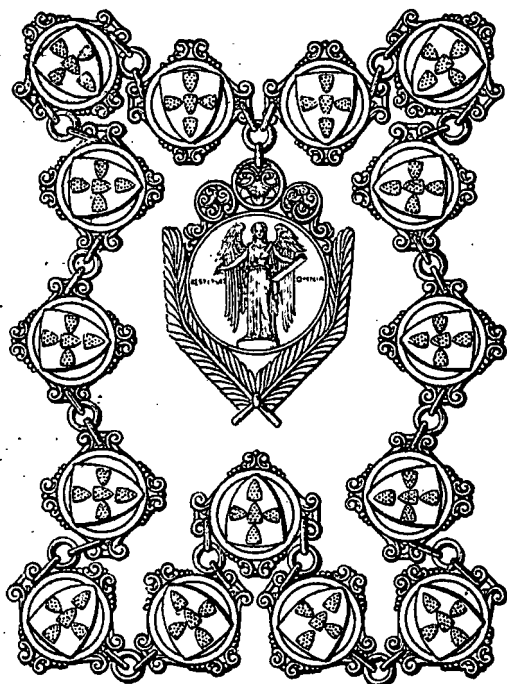
§ único. A votação do projecto em conjunto exclue a discussão.

Art. 63.º Em todas as votações da Academia será permitida a representação por carta dirigida ao presidente da mesma, indicando o académico mandatário.

Art. 64.º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela assembleia geral.

Art. 65.º Consideram-se reconduzidos nos cargos do conselho académico os académicos titulares fundadores e da comissão instaladora da Academia, Dr. António Eduardo Simões Baião, vice-presidente, Dr. Possidónio Mateus Laranjo Coelho, secretário geral, e Dr. Manuel Maria Múrias Júnior, actual censor, no de vogal.

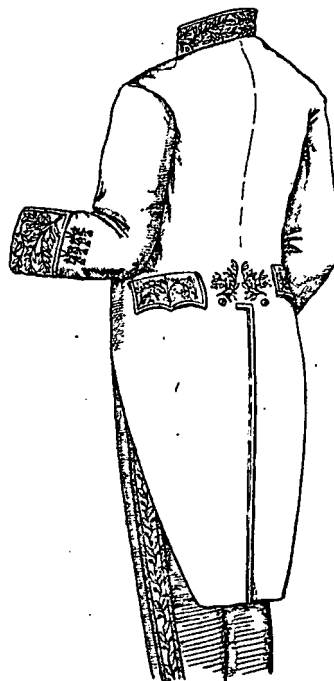
Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 16 de Abril de 1945. — O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.



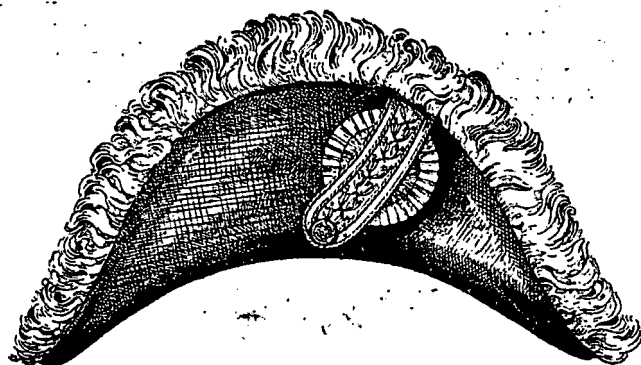
Vide artigo 56.º



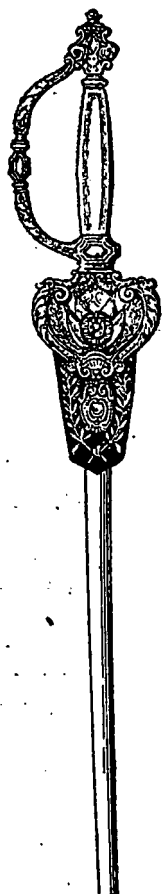
Vide artigo 57.º



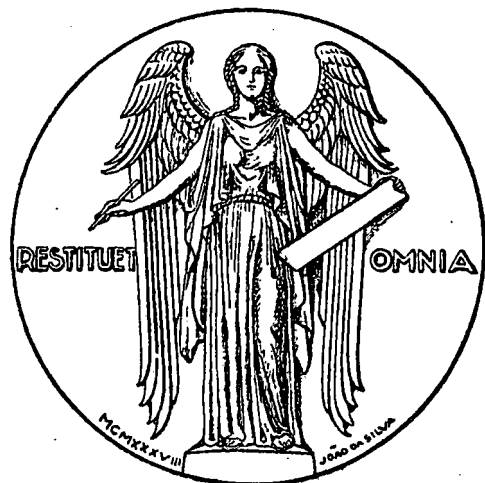
Vide artigo 57.º



Vide artigo 57.º



Vide artigo 57.º



Vide artigo 58.º



Vide artigo 58.º